PROJETO DE LEI Nº 54, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

(Redação Final)

Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna", e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Itaúna, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do Artigo 2º da Lei nº 1.143/74.

Art. 2º O artigo 8º da Lei 1.143/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado em adotar a Tabela de Serviços Funerários da ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário e de Administradores de Planos de Assistência."*

Paragrafo único: É obrigatória a fixação e demonstração da listagem de todos os valores, do mais baixo ao mais alto dos caixões, urnas, esquifes e todos os outros serviços funerários, independentemente da tabela de serviços funerários utilizada na época da contratação do serviço pelo consumidor:

I - Na sala de plantão da agência da empresa funerária com a descrição do tamanho do quadro com folha A2 com as letras legíveis e de fácil compreensão;

II - No interior do escritório da empresa funerária com a descrição do tamanho do quadro com folha A2 com as letras legíveis e de fácil compreensão;

III - Na página principal do site oficial da empresa funerária, onde também deverá constar as obrigações que a empresa tem com o Município de Itaúna;

IV - Um ramal exclusivo na central telefônica com os preços ofertados pela empresa; Parágrafo único. Essas informações têm como objetivo orientar e informar a população sobre a livre escolha dos valores e serviços a serem contratados."

Art. 3º O artigo 9º da Lei 1.143/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado em abrir concorrência pública para exploração dos serviços funerários a mais de uma empresa interessada mediante celebração de contrato de concessão de serviços funerários e pelo prazo de 8 (oito) anos."*

§1° - Os serviços funerários no Município de Itaúna serão prestados em regime de concessão de serviço público."

§2° - Em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a concessão de serviço público terá como limite mínimo a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para cada 30.000 (trinta mil) habitantes".

Art. 4º A Lei Municipal 1.143/1974 passa a vigorar acrescida dos Artigos 11, 12 e 13 com a seguinte redação:

*"**Art. 11**. O concessionário deverá atender aos interessados, a qualquer hora em que for necessário, no período de 24 horas, não podendo, sob pretexto algum, negar-se a receber as encomendas de caixões, urnas, esquifes ou outros serviços de sua especialização que lhe forem feitos.*

Art. 12. *O número de serviço social mensal prestado à população de baixa renda no Município de Itaúna pela agência funerária, bem como suas obrigações contratuais para com o Município, será definido junto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo para a empresa prestadora de serviço fúnebre do Município.*

Parágrafo Único. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 13. *O benefício de serviço funerário social concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela prestadora de serviços incluirá exclusivamente os serviços de:*

I – Fornecimento de urna funerária (caixão, urna ou esquife), modelo popular;

II – Serviços de higiene, tamponamento e vestimenta (quando a família não fornecer);

III – Traslado do corpo do local onde se encontra ao local onde será velado, dentro do Município de Itaúna;

IV – O local para velório e para sepultamento.

§ 1º. Fica a empresa prestadora de serviço fúnebre obrigada a esclarecer aos familiares todo o procedimento para o benefício do velório social, caso decidam pelo serviço social.

§ 2º. Ficam os familiares responsáveis por solicitar os benefícios citados neste artigo no prazo de 24 horas, após o qual deverão arcar com todas as despesas.

§ 3º. Caso o falecimento ocorra em final de semana ou feriado prolongado, o prazo definido no § 2º começa a correr no primeiro dia útil subsequente."

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 9 de agosto de 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 54/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Tais alterações visam promover o ajustamento de nossa legislação para aplicação nos novos editais de concorrência, proporcionando a participação de mais de uma empresa concessionária para exploração dos Serviços funerários e também acatando as orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de minas Gerais – TCE/MG.

Com essas justificativas, aguardamos a aprovação do presente projeto, na oportunidade, expressamos os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício Nº 361/2021 Gabinete do Prefeito

Itaúna, 9 de agosto de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 54/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 54/2021 que ***"Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna", e dá outras providências."*** para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

Emenda Aditiva 01/2021

Os vereadores abaixo assinados vêm propor a seguinte Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do Prefeito, que "Altera dispositivos da Lei 1143, de 15 de abril de 1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido, no Projeto de Lei nº 168/2021, um novo Art. 4º (renumerando-se o artigo 4º original para Art. 5º) com a seguinte redação:

> "*Art. 4º A Lei Municipal 1.143/1974 passa a vigorar acrescida dos Artigos 11, 12 e 13 com a seguinte redação:*
>
> > *"Art. 11. O concessionário deverá atender aos interessados, a qualquer hora em que for necessário, no período de 24 horas, não podendo, sob pretexto algum, negar-se a receber as encomendas de caixões, urnas, esquifes ou outros serviços de sua especialização que lhe forem feitos.*
> >
> > *Art. 12. O número de serviço social mensal prestado à população de baixa renda no Município de Itaúna pela agência funerária, bem como suas obrigações contratuais para com o Município, será definido junto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo para a empresa prestadora de serviço fúnebre do Município.*
> >
> > *Parágrafo Único. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.*
> >
> > *Art. 13. O benefício de serviço funerário social concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela prestadora de serviços incluirá exclusivamente os serviços de:*
> >
> > *I – Fornecimento de urna funerária (caixão, urna ou esquife), modelo popular;*
> >
> > *II – Serviços de higiene, tamponamento e vestimenta (quando a família não fornecer);*
> >
> > *III – Traslado do corpo do local onde se encontra ao local onde será velado, dentro do Município de Itaúna;*
> >
> > *IV – O local para velório e para sepultamento.*
> >
> > *§ 1º. Fica a empresa prestadora de serviço fúnebre obrigada a esclarecer aos familiares todo o procedimento para o benefício do velório social, caso decidam pelo serviço social.*
> >
> > *§ 2º. Ficam os familiares responsáveis por solicitar os benefícios citados neste artigo no prazo de 24 horas, após o qual deverão arcar com todas as despesas.*
> >
> > *§ 3º. Caso o falecimento ocorra em final de semana ou feriado prolongado, o prazo definido no § 2º começa a correr no primeiro dia útil subsequente."*

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa	**Kaio Augusto H. A. Guimarães**
Vereador	*Vereador*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

AO PROJETO DE LEI N° 168/2021

Dispõe sobre Emenda Modificativa Nº 01/2021 ao Projeto de Lei n° 168/2021, que "*Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna*", e dá outras providências.", de autoria do Prefeito Municipal, para modificar a redação do art. 3° do referido projeto nos termos do art. 92, inciso III do Regimento Interno.

Art. 1° - O artigo 3° do Projeto de Lei 168/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° - O artigo 9º da Lei 1.143/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado em abrir concorrência pública para exploração dos serviços funerários a mais de uma empresa interessada mediante celebração de contrato de concessão de serviços funerários e pelo prazo de 5 (cinco) anos."

§1° - Os serviços funerários no Município de Itaúna serão prestados em regime de concessão de serviço público."

§2° - Em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a concessão de serviço público terá como limite mínimo a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para cada 30.000 (trinta mil) habitantes".

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021

AO PROJETO DE LEI N° 168/2021

Dispõe sobre Emenda Modificativa Nº 01/2021 ao Projeto de Lei n° 168/2021, que "*Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna*", e dá outras providências.", de autoria do Prefeito Municipal, para modificar a redação do art. 2° do referido projeto nos termos do art. 92, inciso III do Regimento Interno.

Art. 1° - O artigo 2° do Projeto de Lei 168/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° - O artigo 8º da Lei 1.143/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado em adotar a Tabela de Serviços Funerários da ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário e de Administradores de

Planos de Assistência."

Paragrafo único: É obrigatória a fixação e demonstração da listagem de todos os valores, do mais baixo ao mais alto dos caixões, urnas, esquifes e todos os outros serviços funerários, independentemente da tabela de serviços funerários utilizada na época da contratação do serviço pelo consumidor:

I- Na sala de plantão da agência da empresa funerária com a descrição do tamanho do quadro com folha A2 com as letras legíveis e de fácil compreensão;

II- No interior do escritório da empresa funerária com a descrição do tamanho do quadro com folha A2 com as letras legíveis e de fácil compreensão;

III- Na página principal do site oficial da empresa funerária , onde também deverá constar as obrigações que a empresa tem com o Município de Itaúna;

IV- Um ramal exclusivo na central telefônica com os preços ofertados pela empresa; Parágrafo único. Essas informações tem como objetivo orientar e informar a população sobre a livre escolha dos valores e serviços a serem contratados"

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

SUBEMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA Nº 01/2021 A EMENDA MODIFICATIVA 01/2021
AO PROJETO DE LEI N° 168/2021

Dispõe sobre a Subemenda de plenário modificativa 01/2021 a E Emenda Modificativa Nº 01/2021 ao Projeto de Lei n° 168/2021, que "*Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna*", e dá outras providências.", de autoria do Prefeito Municipal, nos termos do art. 92, inciso III e art. 94 do Regimento Interno.

Art. 1° - O texto da Emenda modificativa 01/2021 onde está escrito o prazo de 05 (cinco) anos passa a ser 08 (oito) anos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Alexandre Magno M. D. Campos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria
Vereador

Aristides R. Carvalho Jr
Vereador

Ener Batista
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Lacimar Cezario da Silva
Vereador

Leonardo Alves
Vereador

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

Nesvalcir G. Silva Jr.
Vereaddor

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer

à Subemenda de Plenário apresentada à Emenda Modificativa 01/2021

Projeto de Lei 168/2021

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Itaúna, vereador Silvano Gomes Pinheiro, após avocar para si a função de relator para análise da Subemenda de Plenário 01/2021 apresentada pelos vereadores ao Projeto de Lei 168/2021, de autoria do Prefeito, que "Altera dispositivos da Lei 1.143 de 15 de abril de 1974 que "dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna", e dá outras providências", passa a expor o seguinte parecer:

A subemenda apresentada visa alterar a Emenda Modificativa 01, a fim de ampliar o prazo da concessão do previsto para concessão de serviços funerários, prazo esse previsto no artigo 9º na Lei Municipal 1.143/1974.

Voto do Relator

Diante do exposto, entendo que a Subemenda encontra-se elaborada em conformidade com as normas legais e regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste legislativo, e está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Joselito Gonçalves Morais	**Nesvalcir Gonçalves Silva Jr**
Vice-Presidente	*Membro*